



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.909919/2017-84
ACÓRDÃO	3002-003.349 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS ALEGADOS ANTERIORES AO RESPECTIVO TRIMESTRE. IMPOSSIBILIDADE

O pedido de ressarcimento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação, e referir-se a um único trimestre-calendário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.348, de 22 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10980.926938/2016-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o processo de inconformidade, em face do indeferimento de parte do pedido de compensação de crédito de Cofins não cumulativo - mercado interno para compensar débitos de IRPJ e CSLL, referente ao período de apuração do 2º trimestre de 2011.

O crédito acolhido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, tendo sido os enquadramentos normativos: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Em seguida, o contribuinte apresentou recurso de informidade. A DRJ08 sintetiza de forma clara os fatos e argumentos trazidos na impugnação, o que adoto por política de economia processual:

Inconformada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, cujos argumentos/razões estão apresentados/resumidos abaixo.

Inicialmente, pugna pela tempestividade do recurso apresentado.

Discorre acerca do Pedido de Ressarcimento e das Declarações de Compensação transmitidos. Alega que a decisão fiscal se deu pelo fato de que nas fichas 16A/24 dos DICON das competências abril, maio e junho do ano-calendário de 2011, não foram identificados os créditos informados pela recorrente.

Afirma que o crédito de COFINS não-cumulativa MI referente ao segundo trimestre de 2011 teve sua origem no grande volume de compras efetuadas no ano-calendário de 2011 e apresenta quadro com a ficha 24 dos DICON de janeiro a julho de 2011.

Defende que o crédito apurado no ano-calendário 2011 é bom e válido e está integralmente demonstrado, resultando em um crédito fiscal no valor (original) de R\$ 336.960,25, valor suficiente para compensar os débitos de IRPJ e CSLL declarados via PER/DCOMP.

Sustenta que por erro formal de preenchimento de obrigação acessória, informou o período do crédito de forma inadequada.

Alega que o erro formal de preenchimento não tem o condão de reduzir ou eliminar crédito válido e existente.

Destaca que:

Impõe-se, portanto, a aplicação dos princípios da verdade real e da essência sobre a forma (ou da realidade sobre a forma). Os créditos possuíam – e

possuem – a liquidez e a certeza necessárias à homologação das compensações! Não pode, frise-se, um mero erro formal no preenchimento afastar o direito da Recorrente à compensação.

Ademais, tal erro não acarretou prejuízo algum à Administração, pois o crédito efetivamente existe.

Não homologar a compensação, mesmo diante da existência de crédito bastante para tanto – e devidamente comprovado – implica em violação aos princípios da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa, previstos na Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe:

(...)

Transcreve doutrina e jurisprudência.

Assim resume:

I. à época da compensação, a Recorrente possuía crédito de COFINS não cumulativa Mercado Interno, referente ao ano calendário de 2011 passível de ser utilizado para a compensação pretendida;

II. a Recorrente pretendia efetivamente se utilizar do crédito de COFINS não cumulativa – conforme comprova o PER/DCOMP apresentado;

III. o princípio da prevalência da realidade sobre a forma deve preponderar, impondo-se a aceitação da compensação efetivamente pretendida. Os créditos existem e estão claramente demonstrados. Deve, portanto, ser revista a r. decisão recorrida, para o fim de homologar a compensação em questão.

Ao final, formula seu pedido:

Ante o exposto, requer dignem-se V. Sas. a reformar a r. decisão que reconheceu o crédito objeto do pedido de ressarcimento nº 12903.08807.240413.1.5.11-0345, bem como a homologação das compensações efetuadas nas Dcomp's, nº 41862.81502.240413.1.7.11-2667 e 28456.41955.300413.1.7.11-8069, em razão da demonstrada existência do crédito de COFINS não cumulativa Mercado Interno apurado no ano-calendário de 2011, do comprovado equívoco praticado pela Recorrente, e da aplicação dos princípios da verdade real, da essência sobre a forma, da razoabilidade e da moralidade administrativa, para o fim de homologar a compensação pleiteada.

Ao final, a 9ª Turma de Julgamento da DRJ/08, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O colegiado a quo, assim, consignou a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

COFINS. NÃO-CUMULATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO TRIMESTRAL.

O pedido de ressarcimento do PIS/COFINS no regime não-cumulativo deve se referir a um único trimestre-calendário.

Devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, pleiteando a reforma do acórdão, arguindo, em resumo, as seguintes questões:

- Erro formal no preenchimento da obrigação acessória;
- Observância dos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa, bem como dos princípios do Direito Administrativo e do Direito Tributário da Verdade Material e Formalismo Moderado;

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre compensação de crédito de Cofins não cumulativo - mercado interno, do 4º trimestre de 2011.

DA PRELIMINAR

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Argumenta o contribuinte que a não homologação dos créditos pela fiscalização implica em violação aos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa.

Dado que, no que se refere à aplicação dos princípios constitucionais mencionados, é evidente que a análise implicaria um julgamento de constitucionalidade, algo que não pode ser realizado na esfera administrativa, pois tal apreciação excede a competência legal deste colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente incorporadas ao ordenamento jurídico. Neste sentido, foi estabelecida a Súmula nº 02 do CARF:

“Súmula nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o **recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.**

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a empresa alega erro no preenchimento da DACON e defende que o mero erro formal não pode impedir o direito a utilização de crédito de Cofins não cumulativo, com existência devidamente comprovada. Apela para isso aos princípios da verdade real e da essência sobre a forma. Pede para que sejam observados os princípios do Direito Administrativo e do Direito Tributário da Verdade Material e Formalismo Moderado.

A DRJ, por sua vez, argumenta que não se trata apenas de erro no preenchimento do documento acessório, a empresa está requerendo a compensação de crédito acumulado, em mais de um período, ao longo de 2011. No entanto, a norma para ressarcimento vigente à época não permitia a utilização de crédito de trimestres anteriores, visto que o pedido de ressarcimento deveria referir-se a um único trimestre-calendário.

Como se pode notar, a negativa do direito não decorre do crédito em si, mas de um motivo anterior: a ausência de formalização adequada do crédito pretendido pelo sujeito passivo. Por isso, a questão a ser analisada neste voto dispensa a comprovação apresentada pela Recorrente nos autos, a causa da não homologação se deve, tão somente, em razão de aplicação de uma previsão legal que permite sua utilização para compensação apenas após o término do trimestre calendário.

Assim determinava a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que estabelecia as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, vigente à época do pedido:

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

(...)

Art. 32 . O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput do art. 27, e do seu § 3º, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º(primeiro) trimestre-calendário de 2005, poderá ser efetuado somente a partir de 19 de maio de 2005.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

A IN RFB nº 1.300/2012 traz as mesmas restrições introduzidas desde a IN SRF nº 210/2002, delimitando o ressarcimento aos créditos escriturados no trimestre-calendário de referência. Ademais, todas as IN posteriores que a substituíram mantiveram a mesma disposição.

IN RFB Nº 2055, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 53. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação devem ser efetuados mediante a utilização:

I - do programa PER/DCOMP; ou

II - do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, caso não seja possível a utilização do programa PER/DCOMP.

§ 1º O pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto.

Trata-se de disposição legal que não pode ser afastada por argumentos fundados no princípio da verdade material, como pretende a recorrente.

No caso concreto, como visto, a autoridade fiscal não levou em consideração eventual saldo credor de períodos anteriores. Desse modo, não merece reparos a apuração da autoridade tributária, uma vez que seguiu, de forma precisa, os limites procedimentais traçados pela legislação que rege os pedidos de ressarcimento e declaração de compensação da Cofins.

Diante do exposto, voto por **conhecer** o Recurso Voluntário, **rejeitar as preliminares**, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator